



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. WALDOMIRO FIORAVANTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

DESPACHO: 05/05/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 1 06 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

8

DE 199

4.460

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.460, DE 1998
(DO SR. WALDOMIRO FIORAVANTE)

Altera o art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 3608/97.

Em 05/05/98

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4460, DE 1998
(Do Senhor Waldomiro Fioravante)

Altera o art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 18 da Lei nº 9.311 de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, alterando-se o parágrafo único para § 2º:

“Art. 18

§ 1º. Os recursos arrecadados em cada Município deverão ser segregados e obrigatoriamente revertidos em benefício de ações e serviços de saúde da própria localidade de origem”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, sensível às necessidades e dificuldades financeiras do sistema de saúde do País, instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras – CPMF, por intermédio da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com a expressa condição de que os recursos arrecadados sejam integralmente destinados ao Fundo nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

Embora a referida condição conste expressamente no art. 18 da Lei nº 9.311/96, a notícia que se tem é a de que os recursos têm sido desviados para outras finalidades, como o pagamento de dívidas junto ao FAT – fundo de Amparo ao Trabalhador.

Para evitar que os desvios continuem a ocorrer e para promover uma distribuição mais justa da arrecadação da CPMF, propomos, no presente projeto de Lei, a alteração do art. 18. Da Lei nº 9.311/96, afim de que os recursos arrecadados em cada município sejam segregados e obrigatoriamente revertidos em benefício de ações e serviços de saúde da própria localidade de origem.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 05 de MAR de 1998.


WALDOMIRO FIORAVANTE
Dep. Federal

Dep. Waldomiro Fioravante
Câmara dos Deputados
Anexo III - Gabinete 380
CEP 70100-900 — Brasília - DF



LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO
PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU
TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE
NATUREZA FINANCEIRA - CPMF, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 18 - O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, sendo que sua entrega obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento de serviços prestados pela instituições hospitalares com finalidade lucrativa.

.....

.....